



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.901253/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.524 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

CITAÇÃO POR EDITAL.

Optando por elaborar e afixar Edital para nova intimação, já que a primeira tentativa teria se mostrado infrutífera, pois não havia prova do recebimento da intimação por via postal, a DRF concedeu novo prazo à empresa para que apresentasse sua defesa contra despacho decisório de não homologação de compensações e, nessas condições, não pode se negar a validade desse ato, praticado pela mesma autoridade, em prejuízo ao legítimo direito de defesa da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, admitir tempestiva a manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para analisar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 6a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, contra o despacho decisório que não homologou as compensações pleiteadas nos autos.

Histórico

Por meio de PERDCOMPs pretende, a interessada, compensar débitos próprios com direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 119.426,37. As compensações foram formalizadas nas seguintes declarações ativas:

. Dcomp 39727.48330.110507.1.7.03.1392;

. Dcomp 31884.52273.150405.1.3.032201;

Pelo Despacho Decisório Eletrônico – rastreamento nº 863962165, emitido em 07/06/2010 (fl. 06 ou 07 do processo digital), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, ao fundamento de que o valor do IRRF, de R\$ 215.863,53, utilizado na composição do saldo negativo, não havia sido confirmado.

Do despacho proferido a interessada teve ciência, por via postal, em 17/06/2010 (fls 90/91 do processo digital) e, ainda, por edital (fls 92/93 do processo digital), em 04/11/2010.

A empresa interessada apresentou diversas manifestações de inconformidade, em dias diferentes do mês de dezembro de 2010, mas todas elas de mesmo teor e referindo-se ao mesmo Despacho Decisório - rastreamento nº 863962165. Em suas razões de defesa, aduziu, em síntese, que:

- teria sido cientificada da autuação em 05/11/2010, sendo portanto tempestivas as manifestações de inconformidades apresentadas;

- já teria ocorrido a homologação tácita das declarações de compensação objeto dos autos;

- as retenções não confirmadas correspondem a : (a) fonte sobre serviços prestados entre 01/07/2004 e 30/09/2004, no valor de R\$ 632.831,41 e que o razão da conta 1.1.5.01.0002 (IRRF s/ recebimento de faturas) confirmaria as retenções glosadas.

A 6ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro / RJI, não conheceu das irrisignações, por considerá-las intempestivas. No voto proferido a Turma Julgadora assim se justificou:

...

2. O Aviso de Recebimento (AR) de fl. 90/91 comprova que, em 17/06/2010, foi dada a ciência do despacho decisório de fl.07, nº de rastreamento 863962165, no domicílio tributário eleito pelo interessado.

3. Não havendo norma que negue a validade desta primeira ciência, deve a mesma ser considerada para fins de contagem dos prazos processuais

...

Notificada da decisão, em 19/04/2012, apresentou, a interessada, em 14/05/2012, recurso voluntário. Nas razões de defesa, em preliminares, invoca a tempestividade da manifestação de inconformidade, explicando, em suas palavras:

...

Em 17/06/2010 tomamos conhecimento do Despacho Decisório n.º de rastreamento 863962165, de 07/06/2010 e, conseqüentemente, demos entrada na nossa manifestação de inconformidade, em 15/07/2010, conforme documento anexo, por tanto, dentro do prazo legal. Posteriormente, não sabemos a causa, tomamos conhecimento do mesmo despacho decisório por edital em 05/11/2010 e novamente manifestamos nossa inconformidade em 02/12/2010, também dentro do prazo legal da publicação do edital. Tal fato prende-se que nossa empresa depende muito de certidão negativa para participar em concorrências públicas.

E, no mérito, assim se posicionou:

Pelo voto nota-se que o interesse dos julgadores em não analisar, com detalhes, nossa primeira manifestação de inconformidade datada de 15/07/2010, uma vez que a segunda manifestação de inconformidade alegamos a homologação tácita como preliminar e é muito mais cômodo declarar a 2ª. manifestação por intempestiva. Estamos juntando cópia da nossa primeira manifestação para provar que não há nenhuma intempestividade e muito menos o que consta no voto, por unanimidade, de que nossas segundas manifestações foram entregues em dias diversos de dezembro de 2020.

Pugna, ao final, pelo cancelamento do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJI com conseqüente anulação do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A situação trazida para análise nos presentes autos não é inédita. Aliás, tem-se tornado tão comum, que esta mesma Relatora já se deparou com, ao menos, 3 casos idênticos oriundos da mesma unidade de jurisdição.

Na primeira vez que apreciei a situação proferi voto, vencido, registre-se, validando os argumentos da Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, no sentido de que seria intempestiva a inconformidade da parte contra despacho decisório que fora cientificado, inicialmente, por via postal e, posteriormente por Edital. Considerando válida a intimação por via postal, a manifestação de inconformidade apresentada somente após a ciência do Edital seria intempestiva e, assim, não poderia ser conhecida.

Entretanto, diante da frequência com que a mesma situação tem ocorrido, concluo que toda ela é fruto de desorganização, razão que me fez repensar o posicionamento antes adotado.

No presente caso tem-se que a interessada foi intimada do Despacho Decisório - rastreamento n.º 863962165, primeiramente, por via postal, em 17/06/2010, conforme demonstra a pesquisa anexada à fl. 74 (90 do processo digital). Entretanto, o AR com a prova do recebimento da intimação não retornou ou não foi localizado na repartição, ao menos até o dia 01/10/2010, o que teria motivado a edição e afixação de Edital.

Optando por elaborar e afixar Edital para nova intimação, já que a primeira tentativa - de intimação por via postal - teria se mostrado infrutífera - pois não havia prova de que a interessada tivesse sido efetivamente intimada pela via postal - a DRF concedeu novo prazo à empresa para que apresentasse sua defesa contra o despacho decisório de não homologação.

Note-se que a pesquisa SUCOP (tramitação da intimação por via postal) constante dos autos somente foi realizada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJI e em 21/12/2010, ou seja, em data posterior à afixação do Edital e à apresentação das manifestações de inconformidade, em 02/12/2010. Portanto, até o dia 21/12/2010, ninguém havia se dado conta de que a interessada havia sido intimada regularmente por via postal.

Entretanto, reforço o entendimento de que, ao providenciar nova intimação para ciência da recorrente, por Edital, a autoridade administrativa concedeu novo prazo de defesa e, nessas condições, não pode se negar a validade do ato, praticado pela mesma autoridade, em prejuízo ao legítimo direito de defesa da parte.

Ademais, a recorrente trouxe aos autos cópia da manifestação de inconformidade apresentada em 15/07/2010, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da cientificação, em 17/06/2010, por via postal, do despacho decisório, comprovando, assim, a tempestividade da primeira peça de defesa apresentada, o que deita por terra toda a argumentação da Turma Julgadora de 1ª instância.

A apresentação da cópia da manifestação de inconformidade apresentada em 15/07/2010 confirma a falta de controle, pois a unidade de jurisdição da recorrente, recepcionou a manifestação de inconformidade apresentada no prazo regular, mas deixou de anexá-la aos autos, muito provavelmente por se encontrar extraviada naquele órgão, similarmente ao que possivelmente tenha ocorrido com o AR da intimação postal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir tempestiva a manifestação de inconformidade e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de Primeira Instância para proferir nova decisão, analisando o mérito do litígio.

(assinado digitalmente)

Processo nº 12448.901253/2010-11
Acórdão n.º **1801-001.524**

S1-TE01
Fl. 4

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA